SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698635 - SC (2024/0267472-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GILSON DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505 GABRIELA TONET - SC049568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de forma divergente no acórdão combatido enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, a dificultar a compreensão da controvérsia.

2. Ademais, verifica-se que insurgente se restringiu a simples transcrições de ementas, deixando assim de realizar o confronto analítico entre o aresto recorrido e o acórdão alçado à paradigma, e de atender aos requisitos previstos nos arts. 1029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, *caput* e §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49479980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: dd5747fb-e54e-4fbe-800f-769706e27dbf

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA49479980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:30
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: dd5747fb-e54e-4fbe-800f-769706e27dbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698635 - SC (2024/0267472-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	GILSON DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505 GABRIELA TONET - SC049568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de forma divergente no acórdão combatido enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, a dificultar a compreensão da controvérsia.

2. Ademais, verifica-se que insurgente se restringiu a simples transcrições de ementas, deixando assim de realizar o confronto analítico entre o aresto recorrido e o acórdão alçado à paradigma, e de atender aos requisitos previstos nos arts. 1029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, *caput* e §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49480589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:02
Código de Controle do Documento: 9a06f8fe-7862-4025-9563-d1e15207a94b

GILSON DE SOUZA interpõe agravo regimental contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 445-446), a qual, com lastro na **Súmula n. 284 do STF**, não conheceu do recurso especial interposto pela defesa, haja vista a falta de indicação de dispositivos de lei federal interpretados de forma divergente pelo Tribunal *a quo*.

Em suas razões, com o objetivo de ver processado o especial, o insurgente afirma que "do agravo em recurso especial interposto pelo Agravante se extrai especificamente as razões do recurso especial apresentado, reiterando a existência de divergência jurisprudencial apresentada no recurso, inclusive sendo realizado o devido cotejo analítico" (fl. 454).

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (fls. 470-473).

VOTO

Em que pesem os argumentos externados pelo insurgente, a decisão impugnada deve ser mantida. Deveras, mediante análise do recurso especial, verifica-se a sua deficiência e a **correta aplicação da Súmula n. 284/STF**, uma vez que a parte deixou de indicar os dispositivos de lei federal interpretados de forma divergente no acórdão combatido.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que, "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Além disso, verifica-se que insurgente se **restringiu a simples transcrições de ementas**, deixando assim de realizar o confronto analítico entre o aresto recorrido e o acórdão alçado à paradigma, e de atender aos requisitos previstos nos arts. 1029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, *caput* e §§ 1º e 2º, do RISTJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA49480589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:02
Código de Controle do Documento: 9a06f8fe-7862-4025-9563-d1e15207a94b

Documento eletrônico VDA49480589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2025 09:56:02
Código de Controle do Documento: 9a06f8fe-7862-4025-9563-d1e15207a94b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0267472-5

AgRg no AREsp 2.698.635 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50016989720228240144

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
ADVOGADA	:	GABRIELA TONET - SC049568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	JONAS ALEXANDRE TONET - SC040505
ADVOGADA	:	GABRIELA TONET - SC049568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49462040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:39:34
Código de Controle do Documento: A8EA2A0A-ED09-48A2-B5F3-6A321BFF31D7